



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.693 - GO
(2009/0113006-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DE GOIÁS - ADPEGO**
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
**PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E
OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça tem entendido que o art. 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.693 - GO
(2009/0113006-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DE GOIÁS - ADPEGO**
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
**PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS (ADPEGO) agrava de decisão monocrática, da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que esta Corte Superior entende ser possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos a classes de servidores, desde que haja previsão legal.

Alega o agravante que a lei que instituiu o regime de subsídios dos Delegados de Polícia e fixou os aumentos escalonados foi editada antes da norma estadual concessiva da revisão geral anual, assim "na data do reajuste dos subsídios dos Delegados de Polícia não se tinha ideia de qual seria o percentual de revisão geral, nem sequer se a lei seria editada" (fl. 285).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de ser provido o recurso ordinário.

Os autos foram a mim atribuídos em 2/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.693 - GO
(2009/0113006-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça tem entendido que o art. 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º, parágrafo único, da Lei n. 15.581/06, e 4º da Lei n. 15.397/05, a fim de que fosse incluído, na folha de pagamentos dos substituídos, o percentual de 6,13%, relativo à revisão geral anual correspondente à data-base de maio de 2005.

O Supremo Tribunal Federal já definiu, em vários julgados, que o art. 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos.

Não tem sido diversa a orientação jurisprudencial adotada por esta Corte, conforme se verifica nos precedentes abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos.
2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no **RMS 32.672/GO**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª T., DJe 2/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF. EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 12.204/2002 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O Tribunal a quo denegou a segurança à conclusão de falta de liquidez e certeza do direito alegado, porque não há, nos autos, prova pré-constituída de que o reajuste de 13,5% concedido pela LC estadual n. 37/2001 não foi implementado nos vencimentos, proventos ou pensões dos servidores substituídos. Esse fundamento, embora suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não foi infirmado no recurso ordinário. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o texto normativo inserido no art. 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 339/STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no **RMS 27.102/PE**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe **14/10/2013**)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 3.599/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.9.2007), deixou consignado que a Constituição da República, em seu art. 37, inc. X, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. O Pretório Excelso decidiu, no entanto, que esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos.

Na fórmula constitucional anterior à EC n. 19/98, o texto constitucional afirmava: "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" (art. 37, inc. X, da CR/88). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória.

3. No referido julgamento, ficou decidido que, do confronto que se estabelece entre a possibilidade de concessão de aumentos diferenciados e o princípio da isonomia, deve-se privilegiar o entendimento no sentido de que – harmonizando os conceitos de majorações remuneratórias específicas para determinados segmentos e carreiras (desde que respeitados os limites das respectivas autonomias administrativo-financeiras) com a revisão geral anual do funcionalismo público – revela-se constitucional a norma que concede aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, em caso de eventual revisão geral anual (nesse sentido: ADIn n. 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.8.2003). Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso ordinário não provido. (**RMS 31.796/MT**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 10/11/2010)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0113006-0

AgRg no
RMS 29.693 / GO

Número Origem: 200704689043

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS -
ADPEGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS -
ADPEGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.